



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030919-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAÍSA ARAUJO DO NASCIMENTO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2030919-64.2025.2025.8.26.0000

Agravante: Máisa Araújo do Nascimento

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Central

Voto nº 5.517

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE QUE, INSTADA A TRAZER AOS AUTOS DESTES RECURSOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AVALIAÇÃO DE SUA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA, DEIXOU DE DAR CUMPRIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA RECORRENTE QUE, DESTA FORMA, NÃO RESTOU DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 32 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da tutela antecipada em caráter antecedente, nos seguintes termos:

“Vistos.

- 1. Fls. 31: inicial emendada para o fim da decisão de fls. 27.*
- 2. A quantia recebida pela autora (fls. 17) não se coaduna*

com a alegada hipossuficiência econômica.

3. Posto isso, indefiro a gratuidade de justiça requerida pela autora, que, em 15 dias, deverá recolher as custas, o não recolhimento acarretando o cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Intime-se.”

Insurge-se a recorrente, afirmando que o MM. Juiz “a quo” indeferiu seu pedido de concessão da justiça gratuita sem que tivesse concedido a oportunidade para juntada de outros documentos que pudessem comprovar sua hipossuficiência financeira. Alega que apresentou comprovação suficiente de sua condição de miserabilidade, de forma que a decisão agravada deve ser reformada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Às fls. 18, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

A finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

O pedido de deferimento de justiça gratuita foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de pobreza, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). No entanto, o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do CPC).

Este relator, ao receber o presente recurso, determinou que o agravante trouxesse cópias das duas últimas declarações de imposto de renda e dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extratos bancários de suas contas referentes aos últimos três meses.

Contudo, a recorrente limitou-se a afirmar que não dispõe de outros documentos, além daqueles já apresentados nos autos (fls. 23/24).

Pois bem.

Em consulta ao *site da* Receita Federal, foi possível constatar que a agravante de fato apresentou Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física dos últimos exercícios, mas deixou de atender à determinação expressa para juntada de tais documentos.

Além disso, a recorrente também não trouxe cópias de seus extratos bancários, documentos de fácil acesso.

Nessa situação, a análise da alegada hipossuficiência financeira da agravante não restou demonstrada, razão pela qual o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita fica mantido.

Confiram-se julgados dessa C. Câmara em casos semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU INTEGRALMENTE OS DOCUMENTOS REQUERIDOS APTOS A COMPROVAR O ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POBREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2092696-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA
DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE
FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA
JUSTIÇA À AUTORA. DESCUMPRIMENTO DA
DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS.
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.
DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE TEM PRESUNÇÃO
RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.”* (Agravo de Instrumento
2050092-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco;
Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator